

Informativo CAOCRIM 0003/2022/CAOCRIM

02.2022.00010777-2

Prezados,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo Criminal do CAOCRIM, com artigos e notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

EQUIPE CAOCRIM.

ARTIGOS E NOTÍCIAS

[CNMP - apresenta projeto do portal dos direitos das vítimas e apoia a criação do Estatuto da Vítima](#)

[Dizer o Direito - O Poder Judiciário pode impor ao MP a obrigação de ofertar ANPP?](#)

[Prof. Douglas Fisher - Juiz Natural e recebimento de denúncia por juízo manifestamente incompetente: como explicar esse julgado?](#)

[LEI Nº 14.321, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.](#)

JULGADOS DO STF

PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE FORAGIDO - SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes.

2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. O fato de a paciente permanecer foragida constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva.

4. Prisão domiciliar afastada pelas instâncias anteriores diante da condição de foragida da paciente e da circunstância de ter sido contemplada anteriormente com o benefício e demonstrar o firme propósito de se furtar à ação penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 208605 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-015 DIVULG 27-01-2022 PUBLIC 28-01-2022)

REPERCUSSÃO GERAL - MATÉRIA PENAL - QUANDO NÃO HÁ

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

DESCLASSIFICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **É ausente a repercussão geral da pretensão de reconhecimento de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional** quando se tenha por pressuposto a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 660), DJe de 01/08/2013; ARE 989.223-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 09/11/2016; ARE 1.161.942-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/03/2019; RE 1.253.041-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 06/04/2020. 2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. 3. Agravo interno desprovido. (ARE 1353164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022)

PRISÃO CAUTELAR – REITERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STF - SOBRE
"CONTEMPORANEIDADE"

Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Prisão preventiva. Súmula 691/STF. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Alegação de demora no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2. Ausência de situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata revogação da custódia cautelar, notadamente ao considerar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de deferir o pedido liminar, “em extensão diversa, para determinar ao Juízo sentenciante que decida, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão cautelar do Paciente”.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva **não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar** (HC 206.116-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber).

4. As duas Turmas do STF têm precedentes admitindo, em determinadas hipóteses, a possibilidade de se caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal pela demora excessiva no julgamento de habeas corpus pelos tribunais de origem. Tal possibilidade fica reforçada pela explicitação, feita

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

pela Emenda Constitucional nº 45/2004, do direito fundamental à razoável duração do processo (HC 110.367, Relª. Minª. Cármen Lúcia).

5. Contudo, a página oficial do STJ na internet não evidencia demora que justifique a concessão do pedido. Desse modo, ausente ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 207193 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07-02-2022 PUBLIC 08-02-2022).

JULGADOS DO STJ

SIGILO JUDICIAL - ART. 201, § 6º, CPP – PROTEÇÃO DA VÍTIMA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal - CPP visa proteger com o sigilo a vítima de qualquer crime e não o agente.**

2. O paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato praticado em detrimento de instituto de economia popular) e na hipótese não existe previsão legal de sigilo a amparar o pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na PET no HC 676.883/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

RECURSO PROTRELATÓRIO – MÁ-FÉ PROCESSUAL – ABUSO DO DIREITO DE DEFESA - CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PELA SEGUNDA VEZ. **INTUITO MERAMENTE PROTRELATÓRIO. MÁ-FÉ PROCESSUAL E ABUSO NO DIREITO DE DEFESA. BAIXA DOS AUTOS E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto pela segunda vez contra decisão colegiada, em dissonância com o previsto no art. 258, caput, do RISTJ.

2. Quando o agravante atua com evidente intuito protrelatório, interpondo seguidos recursos manifestamente incabíveis, a revelar litigância de má-fé e abuso no direito de defesa, é cabível o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de novos recursos, com determinação de baixa dos autos à instância de origem.

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

3. Agravo regimental não conhecido com determinação de baixa dos autos e certificação do trânsito em julgado.

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 1795816/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022)

CRIME DE LICITAÇÕES - ART. 89 DA LEI 8.666/93 E ART. 337-E DO CP - REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. **A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021)**, exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 669.347/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022)

INJÚRIA PELA INTERNET - UTILIZAÇÃO DO "INSTAGRAM DIRECT" - COMPETÊNCIA?

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. **INJÚRIA. INTERNET.**

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele **onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores**. Contudo, tal entendimento diz respeito aos **casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor**.

2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de **troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "instagram direct"**, no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

3. **Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo**, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.^a Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília - SJ/DF, o Suscitado.

(CC 184.269/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022)

FRAUDE EM FINANCIAMENTO - DIFERENÇA DE EMPRÉSTIMO - COMPETÊNCIA
NECESSÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI 7.492/86

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 19 DA LEI 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A Terceira Seção deste Tribunal já firmou entendimento de que **o delito previsto no art. 19, da Lei n. 7.492/86 será da competência da Justiça Federal quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica**.

II - No caso dos autos, a conduta narrada, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, em razão de que a **finalidade do financiamento foi específica, pois teria sido perpetrada para a aquisição de veículo automotor**, dessa forma deve ser fixada a competência da Justiça Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 183.388/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022)

MP REQUER MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - JUIZ DECRETA PREVENTIVA -
PRISÃO PREVENTIVA "DE OFÍCIO"?

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima.

2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública.

4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.

5. Impor ou não cautelares pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. **Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial.**

6. Em situação que, **mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF** que "Agravamento regimental no habeas corpus. 2. Agravamento que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. **Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravamento improvido (HC n.**

203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021).

7. Na dicção da **melhor doutrina, "o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo"** (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflicto no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines - aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano" (Claus ROXIN.

Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258).

8. Há motivação suficiente e concreta a justificar a segregação preventiva, sobretudo diante do modus operandi da conduta e da periculosidade do agente, que ameaçou de morte e agrediu sua filha menor de 11 anos de idade e sua companheira - grávida de 10 semanas à época dos fatos -, de modo a causar-lhe lesões que acarretaram sua internação.

9. Por iguais fundamentos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

10. "Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal" (HC n. 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1/6/2018).

11. Recurso não provido.

(RHC 145.225/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 22/03/2022)

CRIME DE VIAS DE FATO CONTRA ENTEADA - AUSÊNCIA DE MOTIVOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO - INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO CASO CONCRETO

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 2. **CRIME DE VIAS DE FATO CONTRA A ENTEADA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.** 3. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995 NÃO FRANQUEADOS. NULIDADE DO PROCESSO. 4. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. PENA EM ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ao analisar o primeiro agravo regimental, reconsiderarei a decisão da presidência, para conhecer do agravo e conhecer apenas em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher.

- Na hipótese, embora os fatos tenham ocorrido em uma relação de desentendimento entre filha e mãe, dentro da casa do recorrente, que era, à época, padrasto da vítima, os fatos não revelam contexto de violação de gênero, porquanto a discussão dizia respeito a questões financeiras. Considero relevante atentar também para o fato de que a vítima morava em outro país, estando apenas a passeio.

3. Nessa linha de inteligência, diante das particularidades dos autos, que não revelam situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, em uma perspectiva de gênero, considero que o recorrente foi processado perante juízo manifestamente incompetente e sem que lhe fossem franqueados os benefícios da Lei n. 9.099/1995, motivo pelo qual o processo deve ser anulado desde o início.

4. Deixo de remeter os autos ao juízo competente, pois, com a anulação do processo desde o nascedouro, tem-se o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, devendo, portanto, ser reconhecida a extinção da punibilidade do recorrente, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento ao agravo em recurso especial, reconhecendo a não incidência da Lei Maria da Penha na hipótese. Anulado o processo, constata-se o implemento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade.

(AgRg no AgRg no AREsp 1993476/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022)

DIRIGENTES DO SISTEMA "S" - INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE "FUNCIONÁRIO PÚBLICO"

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ENTIDADE PARAESTATAL. SISTEMA "S". FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAPÍTULO I DO TÍTULO XI DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem compreendido que **não se aplicam aos dirigentes do "Sistema S", a Lei n. 8.666/1993 (Lei das Licitações) e o Capítulo I do Título XI do Código Penal, o qual tipifica os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 153.058/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022)

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

ESCUTA TELEFÔNICA - DISPONIBILIZAÇÃO DO "CONTEÚDO" INTERCEPTADO PARA
AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A DETERMINADO "FORMATO"

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO DAS MÍDIAS EM FORMATO REQUERIDO PELA DEFESA. GRAVAÇÕES INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Neste caso, constata-se que **o conteúdo das interceptações telefônicas foi disponibilizado pela defesa, não havendo que se falar em nulidade por ser preferível um formato a outro** ou em virtude de os órgãos públicos possuírem sistema próprio para exame das gravações. Com efeito, os diálogos interceptados estão integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, não sendo ônus atribuído ao Estado a conversão em formato escolhido pela defesa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 155.813/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022)

ANPP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA JÁ RECEBIDA E CONFISSÃO NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia." (HC-191.464/STF, 1ª TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/11/2020). No mesmo sentido: (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/8/2020 e Petição no AREsp 1.668.089/SP, da Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe de 29/6/2020).

2. Por outro lado, "**A eventual aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) pressupõe o reconhecimento da atenuante da confissão**, o que não ocorreu nos autos. Precedentes" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1680101/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 19/10/2020)" (AgRg no HC 640.942/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 157.206/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022)

ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA -
CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. NENHUM VÍCIO DO ART. 619 DO CPP APONTADO. PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE ATUAVA NA CAUSA ANTERIORMENTE E NÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERPOSIÇÕES RECURSAIS SUCESSIVAS. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não foi apontada ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 619 do CPP, circunstância que evidencia a impossibilidade de conhecimento dos aclaratórios.

2. A defesa opôs embargos de declaração, nos quais aduziu nulidade na publicação do acórdão ora embargado em razão de essa ter sido feita em nome da advogada que atuava anteriormente na causa, e não do advogado subscritor do recurso, motivo pelo qual deveria ser republicado.

3. Todavia, cumpre ressaltar que os aclaratórios foram opostos tempestivamente e por uma nova advogada que passou a patrocinar os interesses do recorrente - o que permite concluir que a publicação da sessão de julgamento cumpriu com seu propósito, sem qualquer prejuízo à parte.

4. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, e não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. A sucessiva interposição de recursos que sabidamente não têm o condão de influenciar no resultado do feito configura o **caráter manifestamente protelatório na atuação defensiva. O abuso do direito de recorrer vai de encontro à economia processual**, que há de nortear a atuação de todos os sujeitos processuais, notadamente em um quadro de hiperjudicialização dos conflitos, a abarrotar os escaninhos dos tribunais.

6. Embargos de declaração não conhecidos. Determinada a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão e da eventual interposição de outro recurso.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1825636/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 21/02/2022)

JULGADOS DO TJCE

ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. **PARA A CONDENAÇÃO DO DELITO DO ART. 89, DA LEI 8.666/93, É NECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E OBTER VANTAGEM ECONÔMICA.** FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVA COLHIDA QUE É INSUFICIENTE PARA, COM SEGURANÇA, MODIFICAR O CONVENCIMENTO DE ABSOLVIÇÃO. DOLO GENÉRICO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DÚVIDAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS EM FAVOR DO RÉU. IN DUBIO PRO REO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. Recurso conhecido e improvido. Sentença absolutória mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n. 0004704-94.2015.8.06.0161, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú, em que figura como apelante Ministério Público do Estado do Ceará e apelado Raimundo Eliezer da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo em consonância com o voto da eminente Relatora. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora

(Apelação Criminal - 0004704-94.2015.8.06.0161, Rel. Desembargador(a) FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 17/11/2021, data da publicação: 17/11/2021)

PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE FORAGIDA - SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PACIENTE FORAGIDA.** CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva da paciente, segregada cautelarmente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, I e II, do CPB, ao argumento da inidoneidade do decisor que mantém a custódia cautelar.

2. O decreto que determinou a prisão preventiva a que se submete a paciente mostra-se suficientemente escorado na garantia da ordem pública, particularmente por força da gravidade da conduta perpetrada, tendo a custódia cautelar sido revista recentemente, onde restou assentado que a acusada permanecera foragida por cerca de 8 (oito) anos.

3. Eventual condição subjetiva favorável da paciente, não é, por si só, suficiente para que haja a concessão da liberdade, e nem para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, as quais vêm previstas no art. 319 do CPP.

4. No caso em espécie, a prisão preventiva cautelar é a medida adequada à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos, conforme previsto no art. 282, II, do CPP, não sendo suficiente apenas a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

5. Ordem conhecida e denegada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da impetração para **DENEGAR-LHE A ORDEM**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de dezembro de 2021 DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

(Habeas Corpus Criminal - 0637593-40.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 14/12/2021, data da publicação: 14/12/2021)

ESTELIONATO – ALGUMAS ESPÉCIES - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA –
INCLUSIVE PARA O INQUÉRITO POLICIAL

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR O INQUÉRITO POLICIAL. JUIZ DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, §4º, DO CPP. JURISPRUDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para fiscalizar inquérito policial que apura crime de estelionato praticado mediante transferência de valores para contas de agências bancárias diversas do domicílio da vítima.

2. Nos termos do art. 70, §4º, do Código de Processo Penal, "nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado**

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção".

3. Neste contexto, considerando que a vítima, ao tempo do crime, era residente e no Sítio Acarape, Zona Rural, Tianguá/CE, conforme qualificação de pág. 4, **tem-se que a competência para fiscalizar o inquérito policial que apura o delito por ele sofrido é do juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá.** CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Jurisdição, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitado, da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá. Fortaleza, 8 de fevereiro de 2022 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

(Conflito de Jurisdição - 0000073-61.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 08/02/2022, data da publicação: 08/02/2022)

PRISÃO TEMPORÁRIA - CONFORMIDADE - PARÂMETROS DO STF DEFINIDOS NO
JULGAMENTO DAS ADIS 4109 E 3360

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA EM FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA CRIMINOSA E DIANTE DA IMPRESCINDIBILIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES. CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DOS INCISOS I E III DO ART. 1º DA LEI Nº 7.960/89. PARÂMETROS DO STF DEFINIDOS NO JULGAMENTO DAS ADIS 4109 E 3360 OBSERVADOS NO CASO. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO OBSTARIA A UNIFICAÇÃO DAS NARRATIVAS QUANDO DO INTERROGATÓRIO. INDEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DE MATERIALIDADE PRÉVIOS À FORMAÇÃO DA OPINIO DELICT. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA ESSE FIM. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

01. A tese suscitada, no presente remédio constitucional, insurge-se em face da fundamentação da prisão temporária do paciente, por entender que estaria baseada unicamente em circunstâncias abstratas.

02. Em recente julgamento, nas ADIs 4109/DF e 3360/DF, o Supremo Tribunal Federal definiu os restritos parâmetros necessários à aferição da legalidade da prisão temporária, ao conferir interpretação conforme a Constituição aos requisitos dos incisos do Art. 1º da Lei nº 7.960/89.

03. Em referência aos parâmetros mencionados, observo que a decisão objurgada encontra-se suficientemente fundamentada. Afinal, a despeito da necessidade de aprofundamento das investigações, para fins de apuração de todos os elementos necessários à formação da opinio delict e enquadramento do tipo penal, restou **minimamente comprovada as fundadas razões de autoria e**

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
- CAOCRIM

de participação dos indiciados, dentre os quais o paciente, ao passo que os resultados das interceptações telefônicas indicam esses elementos, quando se chegou a identificação de 37 (trinta e sete) investigados.

04. A **gravidade das condutas atribuídas ao agente é elevada**, notadamente porque se investigam ações criminais estruturadas; as circunstâncias dos fatos também enaltecem a gravidade da medida e **há notável contemporaneidade**, ao passo que a segregação temporária justifica-se exclusivamente como meio **imprescindível para afunilamento das investigações**, para que não seja comprometida a fase de interrogatório policial a partir da unificação de narrativas.

05. Assim, fundamentou-se suficientemente a imprescindibilidade da segregação dos investigados, à apuração das investigações, pois a aplicação de medidas cautelares diversas não seria bastante a obstar a comunicação entre os investigados, que evidentemente comprometeria a eficiência, a finalidade e a eficácia do interrogatório. Para tanto, observa-se a **combinação necessária dos requisitos do inciso I e III do Art. 1º da Lei nº 7.960/89**.

06. Habeas corpus conhecido e ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 23 de março de 2022. DESEMBARGADOR Haroldo Correia de Oliveira Máximo RELATOR

(Habeas Corpus Criminal - 0623296-91.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/03/2022, data da publicação: 23/03/2022)